

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação e limitação de depósitos a usuários de casas e plataformas de apostas online e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2464, de 2025, que dispõe sobre a regulamentação e limitação de depósitos a usuários de casas e plataformas de apostas online e dá outras providências.

Em síntese, o PL impõe um limite de comprometimento da renda com apostas online, responsabilizando as casas de apostas que não observarem os preceitos da Lei.

Adicionalmente, o Projeto prevê medidas para limitar tanto a atratividade e a alavancagem com apostas quanto o comportamento compulsivo do apostador.

Por fim, o projeto prevê destinação de parte da receita para políticas sociais de apoio a viciados.

No que tange à tramitação, o Projeto de Lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 1 5 6 2 4 5 6 6 0 0 *

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II) e o regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre registrar, desde logo, que esta Relatoria, por convicção pessoal e política, sempre se posicionou contrariamente à legalização das apostas e jogos de quota fixa, por compreender que tais práticas podem gerar vícios que destroem famílias e vulnerabilizam pessoas, especialmente as mais pobres. Todavia, diante do fato consumado de que a atividade encontra-se regulamentada no país, resta-nos o dever de trabalhar para reduzir os impactos negativos dessa realidade, estabelecendo salvaguardas que reforcem a proteção ao consumidor e à sociedade.

O tema *bets* e apostas de quota fixa ganhou considerável relevância no debate público recente em razão do expressivo crescimento do setor e, sobretudo, dos efeitos colaterais que vêm sendo observados em diversas famílias brasileiras. Casos de superendividamento diretamente relacionados a práticas de apostas se multiplicam, revelando que, sem a devida regulação, a atividade pode deixar de ser mero entretenimento e transformar-se em vetor de vulnerabilidade social.

Ainda, o transtorno do jogo patológico encontra nas plataformas de apostas um ambiente propício para se perpetuar. A ausência de limites, o apelo social e a facilidade tecnológica intensificam a repetição de apostas e o jogo compulsivo, expondo o indivíduo a riscos financeiros e psicológicos severos.

O Projeto de Lei em análise enfrenta diretamente essa problemática ao estabelecer que o comprometimento da renda mensal do indivíduo com apostas não poderá exceder 30%. Essa medida tem o condão de proteger a renda familiar, garantindo que uma parcela substancial dos ganhos do indivíduo permaneça resguardada para necessidades essenciais.



* C D 2 5 1 5 6 2 4 5 6 6 0 0 *

Agentes operadores de apostas que não garantirem o cumprimento desses limites deverão ser penalizados de acordo.

Adicionalmente, o Projeto prevê travas individuais voltadas à prevenção do comportamento compulsivo. O apostador poderá programar limites de perdas em apostas, bem como o sistema suspenderá automaticamente sua atividade após um tempo contínuo operando. Trata-se de medidas essenciais, que transferem ao usuário um grau de autonomia regulada sobre sua conduta, estimulando o exercício de responsabilidade pessoal com apoio tecnológico, além de estabelecer limites contingenciais em situações em que a autorregulação não foi efetiva.

Outro ponto meritório é a proibição de crédito e da oferta de bônus e vantagens artificiais, que funcionam como fomento e como gatilhos psicológicos para a continuidade de apostas, tornando o ambiente mais favorável à perda de controle. Soma-se a isso a previsão de monitoramento contínuo do comportamento dos apostadores, permitindo identificar sinais de compulsividade e adotar medidas de contenção, bem como a proibição de publicidade direcionada a menores de idade, medida essencial na proteção de públicos vulneráveis. Tais dispositivos fortalecem a noção de jogo responsável e estão em linha com as melhores práticas internacionais.

Por fim, merece destaque a previsão de destinação de parcela da receita do setor para o financiamento de programas sociais voltados ao tratamento e apoio de pessoas com dependência em jogos. Essa medida assegura que parte da receita da atividade seja revertida em benefício dos que mais sofrem com seus efeitos adversos, reforçando a responsabilidade social da regulação e garantindo recursos estáveis para políticas de saúde e reinserção social.

Dito isso, não obstante o mérito do Projeto, cabe notar que alguns ajustes se fazem necessários. Inicialmente, entendemos ser necessário promover ajustes de terminologia, adequando o Projeto ao arcabouço legal vigente. Ainda no contexto formal, a alteração dos normativos vigentes em vez de um normativo autônomo nos parece uma opção mais efetiva para os fins intencionados.



* C D 2 5 1 5 6 2 4 5 6 0 0 *

Ademais, diversas das previsões constantes do texto já se encontram previstas na legislação vigente, tais como os tipos de penalidade, a vedação a empréstimos, o monitoramento do comportamento dos usuários e a destinação dos recursos à prevenção, ao controle e à mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde. Já no que diz respeito às travas individuais, propomos um arcabouço um pouco mais abrangente. Adicionalmente, entendemos oportuno propor aperfeiçoamentos na dinâmica operacional de limitação da renda comprometida com apostas, de forma a viabilizar a efetiva implementação da trava de 30%.

Assim, ainda que permaneçamos convictos de que a atividade em si traz riscos relevantes, reconhecemos que o Projeto de Lei em análise contribui para mitigar danos já presentes e para estabelecer um ambiente regulatório mais responsável, motivo pelo qual somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.464, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 1 5 6 2 4 5 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2025

Estabelece mecanismos de proteção ao apostador quanto ao superendividamento e ao jogo patológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de proteção ao apostador quanto ao superendividamento e ao jogo patológico.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção I-A

Do Limite de Comprometimento da Renda com Apostas

Art. 26-A. Os depósitos realizados mensalmente pelo apostador em todas as suas contas junto a operadores de apostas não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva renda mensal comprovada.

§ 1º Entende-se por renda mensal de que trata o *caput* a renda média auferida nos 3 (três) meses anteriores à comprovação.

§ 2º Na hipótese de declaração de renda sem a devida comprovação, o limite de que trata o *caput* será de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.



* C D 2 5 1 5 6 2 4 5 6 0 0 *

§ 3º Os agentes operadores de apostas deverão implementar sistemas automatizados que assegurem o estorno dos recursos depositados acima do limite estabelecido no *caput*.

§ 4º Os agentes operadores de apostas deverão exigir dos apostadores, no início do relacionamento, declaração de ciência dos limites de que trata este artigo.

§ 5º Para fins de cumprimento do *caput*, deverá ser instituído o Sistema Nacional de Limites de Apostas (SNLA), responsável, no mínimo, por:

I - recepcionar e armazenar a documentação relativa à comprovação de renda apresentada diretamente pelos apostadores;

II - calcular e disponibilizar, para cada apostador, os limites de que trata este artigo, bem como o respectivo grau de comprometimento desse limite;

III - disponibilizar ao agente operador de apostas, por ocasião de cada depósito, a informação acerca do valor ainda disponível para depósito do apostador; e

IV – receber do agente operador de apostas, para fins de atualização do comprometimento do limite do apostador, a informação acerca dos valores aceitos em depósito.

§ 6º A documentação relativa à comprovação de renda de que trata o *caput* deverá, sob pena de incidência do § 2º:

I - abranger, no mínimo, os 3 (três) meses imediatamente anteriores à sua apresentação;

II - ser apresentada pelo apostador:

a) no início do relacionamento com qualquer agente de operador de apostas;



* C D 2 5 1 5 6 2 4 5 6 6 0 0 *

- b) em até 60 (sessenta) dias após o início de cada ano civil;
- c) sempre que solicitada pelo operador do SNLA;
- d) na hipótese de redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) da renda mensal;

III - restringir-se à pessoa física, não se admitindo comprovação com base em pessoa jurídica.

Seção I-B

Da Prevenção ao Jogo Patológico

Art. 26-B. O agente operador de apostas deverá possibilitar aos apostadores a:

I - adoção de limite prudencial de aposta por tempo transcorrido, perda financeira, valor total depositado ou quantidade de apostas, com a possibilidade de vincular tais limites a períodos diário, semanal, mensal ou outros períodos;

II - opção pela programação, no sistema de apostas, de alertas ou de bloqueios de uso, conforme o tempo transcorrido na sessão do apostador;

III - adoção de períodos de pausa, nos quais o apostador terá acesso, mas não poderá apostar em sua conta; e

IV - solicitação de autoexclusão, por prazo determinado ou de forma definitiva, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido.” (NR)

“Art. 29.....

.....

IV - ofertar bônus, recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores; e



* C D 2 5 1 5 6 2 4 5 6 0 0 *

V - distribuir gratuitamente prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 1 5 6 2 4 5 6 6 0 0 *

